

Artigo 2º

O artigo 4º da Decisão 86/284/CECA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

A noção de produtos originários, bem como os métodos de cooperação administrativa a ela relativos são, *mutatis mutandis*, no que se refere aos PTU, os definidos relativamente aos Estados ACP no anexo da Decisão . . ./90/CEE do Conselho dos Ministros ACP-CEE, relativa às medidas transitórias aplicáveis a partir de 1 de Março de 1990.»

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Março de 1990.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Fevereiro de 1990)

(90/C 44/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime comercial aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (*) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Quarta Convenção ACP-CEE foi assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989;

Considerando que a referida convenção prevê, no nº 2, alínea a), do seu artigo 168º, que os produtos originários dos Estados ACP:

— referidos na lista do anexo II do Tratado CEE, sempre que estiverem submetidos a uma organização comum de mercado na acepção do artigo 40º do Tratado CEE

ou

— submetidos, na importação na Comunidade, a uma regulamentação específica adoptada no âmbito da realização da política agrícola comum,

são importados na Comunidade, em derrogação do regime geral em vigor relativamente aos países terceiros, de acordo com as disposições seguintes:

1. Serão admitidos com isenção de direitos aduaneiros os produtos para os quais as disposições comunitárias em vigor no momento da importação não prevejam, para além dos direitos aduaneiros, a aplicação de qualquer outra medida relativa à sua importação;
2. Em relação aos produtos não referidos no ponto i), a Comunidade tomará as medidas necessárias para lhes assegurar um tratamento mais favorável que o concedido aos países terceiros beneficiários da cláusula da nação mais favorecida relativamente aos mesmos produtos;

Considerando que a Quarta Convenção ACP-CEE prevê, no nº 2, alínea d), do seu artigo 168º, que o regime referido na alínea a) entra em vigor ao mesmo tempo que a convenção e será aplicável durante o período de vigência desta;

(*) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

Considerando que se decidiu aplicar de modo autónomo aos Estados ACP signatários da referida convenção, a partir de 1 de Março de 1990, e portanto antes da data de entrada em vigor da convenção, o regime previsto no nº 2, alínea a), do artigo 168º relativo às trocas comerciais de produtos agrícolas e alimentares;

Considerando que os regulamentos que estabelecem a organização comum de mercados nos sectores em questão instauram regimes comerciais com os países terceiros;

Considerando que, para efeitos da aplicação do presente regulamento, a noção de direitos de importação é a que consta do nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 918/83 (1);

Considerando que, por um lado, estes regimes comerciais apenas prevêm a aplicação de direitos aduaneiros à importação de uma série de produtos; que, por outro, estes regimes implicam a aplicação de direitos aduaneiros e/ou de direitos niveladores na importação nomeadamente de certas carnes e de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, a cobrança de direitos niveladores relativamente aos cereais, ao arroz, bem como aos produtos transformados à base de cereais e de arroz, a imposição de um direito *ad valorem* e de um elemento móvel sobre certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, a aplicação de direitos aduaneiros e outras medidas relativas à importação aos produtos da pesca, a certos frutos e produtos hortícolas e às matérias gordas; que as obrigações da Comunidade em relação aos Estados ACP, decorrentes do nº 2, alínea a), do artigo 168º da Quarta Convenção ACP-CEE, podem ser satisfeitas através da isenção total ou parcial dos direitos de importação relativamente aos produtos em questão originários dos Estado ACP;

Considerando que é necessário definir que as vantagens que decorrem do nº 2, alínea a), do artigo 168º da Quarta Convenção ACP-CEE são concedidas apenas aos produtos originários na acepção do Protocolo nº 1 relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo à Quarta Convenção ACP-CEE, cuja entrada em aplicação antecipada foi decidida pelo Regulamento (CEE) ...;

Considerando que é, além disso, conveniente sujeitar, conforme os casos, estas vantagens a certas condições e limites e a certas quantidades anuais e plurianuais;

Considerando que as correntes comerciais tradicionais existentes dos Estados ACP para os departamentos franceses ultramarinos, e que é conveniente rever medidas que favoreçam a importação de certos produtos originários dos Estados ACP nesses departamentos franceses ultramarinos, tendo em vista a satisfação das necessidades de consumo local destes produtos, mesmo depois de transformados; que é conveniente prever a possibilidade de alterar o regime de acesso aos mercados dos produtos referidos no nº 2 do artigo 168º da Quarta Convenção ACP-CEE, originários dos Estados ACP, nomeadamente em função das necessidades do desenvolvimento económico destes departamentos;

(1) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

Considerando que é necessário precisar que são aplicáveis as cláusulas de protecção previstas nos regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas e nas regulamentações específicas adoptadas no âmbito da realização da política agrícola comum; que, por força da aplicação antecipada das disposições relativas à cooperação comercial da Quarta Convenção ACP-CEE, o artigo 177º desta aplica-se de forma complementar ao Regulamento (CEE) nº 1316/87 do Conselho, de 11 de Maio de 1987, relativo às medidas de protecção previstas pela Terceira Convenção ACP-CEE (2), que se manterá em vigor;

Considerando que a associação à Comunidade dos países e territórios ultramarinos, a seguir denominados «países e territórios», é regulada pela Decisão 86/283/CEE (3) e pela Decisão 86/47/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/645/CEE (5), no que diz respeito ao regime de importação dos produtos agrícolas e de certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas e às regras de origem, sendo as suas cláusulas de protecção aplicadas de forma complementar; que as disposições de uma nova decisão serão aplicáveis a partir da sua entrada em vigor;

Considerando que os produtos da pesca se encontram sujeitos às condições previstas no artigo 1º do protocolo sobre o regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao Tratado que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias relativamente à Gronelândia, assinado em 13 de Março de 1984 (6), e às condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 225/85 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, que estabelece certas medidas específicas relativas ao regime especial aplicável à Gronelândia em matéria de pesca (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento aplica-se aos produtos originários dos Estados ACP enumerados no anexo I ou dos países e territórios enumerados no anexo II.
2. As regras de origem aplicáveis a estes produtos importados dos Estados ACP ou dos países e territórios são as que constam respectivamente do Protocolo nº 1 anexo à Quarta Convenção ACP-CEE e do anexo II da Decisão 86/283/CEE. Estas disposições deixarão de ser aplicáveis a partir da entrada em vigor das regras análogas contidas na decisão a tomar relativa à associação dos países e territórios.

(2) JO nº L 125 de 14. 5. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 95.

(5) JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 66.

(6) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 18.

3. Se o estatuto dos países e territórios enumerados no anexo II for alterado, a Comissão adaptará em conformidade a lista dos estados, países e territórios referidos nos anexos I e II.

TÍTULO I

Carne de bovino

Artigo 2º

Os produtos do sector da carne de bovino referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽¹⁾ são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

No caso de as importações na Comunidade dos produtos dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 1602 50 10 e 1602 90 61 originários de um Estado ACP ou de um país ou território, superarem, no decurso de um ano, uma quantidade correspondente à quantidade das importações realizadas na Comunidade durante o ano em que, de 1969 a 1974, se registaram as importações comunitárias mais importantes da origem considerada, aumentadas de uma taxa de crescimento anual de 7 %, o benefício da isenção de direitos aduaneiros será parcial ou totalmente suspenso para os produtos da origem em causa, de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

Neste caso, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho que, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará o regime a aplicar às importações em questão.

Artigo 3º

1. Nos limites, global e por país, referidos no artigo 4º, os direitos de importação que não sejam os direitos aduaneiros, aplicados aos produtos originários dos Estados ACP e referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 serão diminuídos de um montante fixado trimestralmente pela Comissão e correspondente a 90 % da média dos direitos de importação aplicáveis durante um período de referência.

Artigo 4º

1. A diminuição dos direitos de importação prevista no artigo 3º incide, por ano civil e por país, sobre as seguintes quantidades, expressas em carne de bovino desossada:

— Botsuana:	18 916 toneladas,
— Quênia:	142 toneladas,
— Madagáscar:	7 579 toneladas,
— Suazilândia:	3 363 toneladas,
— Zimbabué:	9 100 toneladas.

2. A diminuição aplica-se a um volume de 39 100 toneladas, no qual serão imputadas as quantidades exportadas pelos países em questão, no limite das quotas anuais acima indicadas.

Se os fornecimentos não superarem este volume, será aplicável o processo previsto no nº 3.

3. Caso um Estado ACP não possa assegurar o fornecimento da sua quota anual referida no nº 1, ou em caso de redução, previsível ou observada, das exportações devido a calamidades como a seca, os ciceones ou as doenças dos animais, quando o mesmo não pretenda beneficiar da possibilidade de um fornecimento no ano precedente ou no ano seguinte, pode decidir-se a seu pedido, apresentado o mais tardar em 1 de Outubro de cada ano, e de acordo com o processo previsto no artigo 27º, uma repartição diferente entre os Estados em causa das quantidades previstas no nº 1, até ao limite de 39 100 toneladas.

TÍTULO II

Carnes de ovino e de caprino

Artigo 5º

1. Os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 ⁽²⁾ são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

2. Os direitos niveladores não serão aplicados à importação dos seguintes produtos, referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89:

- animais vivos das espécies ovina e caprina, à excepção dos reprodutores de raça pura dos códigos NC 0104 10 90 e 0104 20 90,
- carne das espécies ovina e caprina frescas, refrigeradas ou congeladas do código NC 0204, à excepção da da espécie ovina doméstica,
- carne das espécies ovina e caprina, salgada ou em salmoura, seca ou fumada, dos códigos NC ex 0210 90 11 e ex 0210 90 19, à excepção da da espécie ovina doméstica.

3. O direito nivelador aplicável à importação de carne da espécie ovina doméstica dos códigos NC ex 0204, ex 0210 90 11 e ex 0210 90 19 é diminuído de 50 % dentro do limite de um contingente de 250 toneladas por ano civil a imputar sobre as quantidades fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3643/85 ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 148 du 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 348 de 23. 12. 1985, p. 2.

TÍTULO III

Carne de aves de capoeira*Artigo 6º*

1. O direito nivelador aplicável à importação de carne de aves de capoeira dos códigos NC 0207 é diminuído de 50 % dentro do limite de um contingente de 200 toneladas por ano civil.

2. O direito nivelador aplicável à importação de preparados ou conservas de carne ou miudezas de aves de capoeira do nº 0105 dos códigos NC 1602 31 e 1602 39 é diminuído de 50 % dentro do limite de um contingente de 250 toneladas por ano civil.

TÍTULO IV

Produtos lácteos*Artigo 7º*

O direito nivelador aplicável à importação de leite e de nata de leite concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes do código NC 0402 e os queijos e requeijão do código NC 0406 é o fixado em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (1), diminuído de 50 % dentro do limite de um contingente de 500 toneladas por ano civil para cada um dos códigos NC 0402 e 0406.

TÍTULO V

Carne de suíno*Artigo 8º*

O direito nivelador aplicável à importação de enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou de sangue dos códigos NC 1601 00 91 e 1601 00 99 é diminuído de 50 % dentro do limite de um contingente de 250 toneladas, por ano civil.

TÍTULO VI

Pesca*Artigo 9º*

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 1º do protocolo sobre o regime especial aplicável à Gronelândia e das decisões que podem ser adoptadas por força do Regulamento (CEE) nº 225/85 e relativas aos produtos da pesca originários da Gronelândia, os produtos da pesca referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (2) são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

TÍTULO VII

Matérias gordas*Artigo 10º*

Os produtos do sector das matérias gordas referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE (3) são admitidos na importação com isenção de direitos aduaneiros.

TÍTULO VIII

Cereais*Artigo 11º*

1. O direito nivelador aplicável à importação de milho dos códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005 10 90 e 1005 90 00 é o fixado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (4), diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

2. O direito nivelador aplicável à importação de sorgo do código NC 1070 00 é o fixado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, diminuído de 60 % dentro do limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil e diminuído de 50 % para além deste contingente.

3. Não é cobrado direito nivelador à importação de milho painço do código NC 1008 20 00 dentro do limite de um contingente de 60 000 toneladas por ano civil. Para além deste contingente, o direito nivelador aplicável é diminuído de 50 %.

TÍTULO IX

Arroz*Artigo 12º*

1. Dentro do limite das quantidades previstas no artigo 13º, o direito nivelador aplicável à importação de arroz do código NC 1006 é igual, para 1 000 quilogramas de produto, ao direito nivelador aplicável à importação de arroz proveniente de países terceiros, diminuído:

a) Para o arroz paddy dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98:

— de 50 %

e

— de um montante de 3,6 ecus;

(3) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(4) JO nº L 281 du 1. 11. 1975, p. 1.

- b) Para o arroz em película do código NC 1006 20:
- de 50 %
 - e
 - de um montante de 3,6 ecus;
- c) Para o arroz semibranqueado dos códigos NC 1006 30 21 a 1006 30 48:
- do elemento de protecção da indústria referido no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 ⁽¹⁾, convertido em função da taxa de conversão do arroz branqueado em arroz semibranqueado, referida na alínea a), terceiro travessão, do artigo 19º do referido regulamento,
 - de 50 % do direito nivelador assim reduzido,
 - e
 - de um montante de 5,4 ecus;
- d) Para o arroz branqueado dos códigos NC 1006 30 61 a 1006 30 98:
- do elemento de protecção da indústria referido no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76,
 - de 50 % do direito nivelador assim reduzido,
 - e
 - de um montante de 5,4 ecus;
- e) Para o arroz em trincas do código NC 1006 40 00:
- de 50 %
 - e
 - de um montante de 3 ecus.

2. O disposto no nº 1 só é aplicável às importações em relação às quais o importador faça prova da cobrança pelo país exportador de um encargo de exportação de um montante correspondente à diminuição referida no nº 1.

Artigo 13º

1. A diminuição do direito nivelador prevista no artigo 12º é limitada, em cada ano civil, a uma quantidade de 125 000 toneladas, expressas em arroz em película, de arroz dos códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30 e a uma quantidade de 20 000 toneladas de arroz em trincas do código NC 1006 40 00.

A conversão das quantidades relativas a outros estádios de preparação do arroz que não seja o arroz em película será efectuada através da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE ⁽²⁾.

2. Tendo em conta as datas de entrada em vigor e de cessação de vigência do presente regulamento, as quantidades previstas no nº 1, expressas por ano civil, serão calculadas *pro rata temporis*.

3. A Comissão suspenderá a aplicação do artigo 12º para o período que faltar para o fim do ano, quando verifique que, durante o ano em curso, as importações que beneficiaram das disposições anteriores atingiram os volumes indicados no nº 1.

TÍTULO X

Produtos de substituição dos cereais e produtos transformados à base de cereais e de arroz

Artigo 14º

1. O elemento fixo do direito nivelador ou o direito aduaneiro aplicáveis à importação dos produtos referidos no anexo A do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 não serão cobrados em relação a estes produtos.

2. O elemento móvel será diminuído:

- de 1,81 ecus por 1 000 quilogramas em relação aos produtos dos códigos NC ex 0714 10 99 e ex 0714 90 19, com exclusão das raízes de araruta,

- de 3,63 ecus por 1 000 quilogramas em relação aos produtos dos códigos NC 0714 10 10 e ex 1106 20, com exclusão das farinhas e sêmolos de araruta,

- de 50 % em relação aos produtos dos códigos NC ex 1108 14 00 e ex 1108 19 90, com exclusão das féculas de araruta.

3. O elemento móvel do direito nivelador não é cobrado à importação:

- de raízes, farinhas, sêmolos e féculas de araruta dos códigos NC ex 0714 90, ex 0714 90 19, ex 1106 20 10, ex 1106 20 91 e ex 1106 20 99,

- de produtos dos códigos NC ex 0714 10 91 e ex 0714 90 11, com exclusão das raízes de araruta.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976. p. 1.

⁽²⁾ JO nº 204 du 24. 4. 1967, p. 1.

TÍTULO XI

Frutas e produtos hortícolas

Artigo 15º

1. Os produtos abaixo indicados são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros:

Código NC	Designação das mercadorias
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:
0706 90	– Outros:
ex 0706 90 90	– – outros: – – – Rabanetes (<i>Raphanus sativus</i>), designados «Mool»
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
0709 30 00	– Beringelas
0709 40 00	– Aipo, excepto aipo-rábano
0709 60	– Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões
0709 90	– Outros:
0709 90 70	– – Aboborinhas
0709 90 90	– – Outros
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
0802 50 00	– Pistácios
0802 90	– Outros:
0802 90 10	– – Nozes de Pecan
0802 90 90	– – Outros
0805	Citrinos, frescos ou secos:
0805 30	– Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>):
0805 30 90	– – Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)
0805 40 00	– Toranjas (<i>grapefruit</i>)
0805 90 00	– Outros
0807	Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos:
0807 10	– Melões e melancias
0807 20 00	– Papaias ou mamões
0810	Outras frutas frescas:
0810 40	– Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> :
0810 40 30	– – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0810 90	– – Outras

2. Os direitos aduaneiros são reduzidos nas proporções seguintes para os produtos indicados:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução
0702 00 ex 0702 00 10	Tomates, excepto tomates-cerejas, frescos ou refrigerados: – De 1 de Novembro a 14 de Maio: – – De 15 de Novembro a 30 de Abril (dentro do limite anual de um contingente pautal comunitário de 2 000 toneladas)	60 %
0709 ex 0709 20 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: – Espargos: – – De 16 de Janeiro a 31 de Janeiro	40 %
0805 0805 10 0805 20	Citrinos, frescos ou secos: – Laranjas – Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes	80 % 80 %

3. Os produtos a seguir enumerados são sujeitos à importação na Comunidade com os direitos indicados:

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (%)
0810 40 0810 40 50 0810 40 90	– Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> : – – Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> – – Outros	3 5

Artigo 16º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir enumerados são reduzidos progressivamente dentro dos limites a seguir indicados e de acordo com as regras definidas no nº 2:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)	Contingente (Ct) Quantidade de referência (QR) (em toneladas)
0702 00 ex 0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados Tomates-cerejas: – De 15 de Novembro a 30 de Abril	100	Ct 2 000

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)	Contingente (Ct) Quantidade de referência (QR) (em toneladas)
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:		
0703 10	– Cebolas e chalotas:		
	– – Cebolas:		
ex 0703 10 19	– – – Outros, de 1 de Fevereiro a 15 de Maio	100 %	QR 800
ex 0703 20 00	– Alho comum:		
	– – De 1 de Fevereiro a 31 de Maio	100 %	QR 500
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados:		
0704 90	– Outros:		
ex 0704 90 90	– – Outros:		
	– – – Couve-da-china, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	100 %	QR 1 000
0705	Alface (<i>Laetuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas:		
	– Alfices:		
0705 11	– – Repolhudas:		
	– – – De 1 de Abril a 30 de Novembro	100 %	QR 1 000
ex 0705 11 10	– Alface iceberg, de 1 de Julho a 31 de Outubro		
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:		
ex 0706 10 00	– Cenouras e nabos		
	– Cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100 %	QR 800
0706 90	– Outros:		
0706 90 30	– – Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	100 %	—
ex 0706 90 90	– – Outros:		
	– – – Beterrabas para salada	100 %	QR 100
0707 00	– Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados		
	– – Pepinos:		
ex 0707 00 11	– – – Pepinos pequenos de Inverno	100 %	QR 100
ex 0707 00 19			
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:		
ex 0709 10 00	– Alcachofras:		
	– – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100 %	QR 1 000
ex 0709 20 00	– Espargos:		
	– – De 15 de Agosto a 15 de Janeiro	100 %	—
	– Cogumelos e trufas:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)	Contingente (Ct) Quantidade de referência (QR) (em toneladas)
0709 51	-- Cogumelos:		
0709 51 90	--- Outros	100 %	—
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:		
	-- Nozes:		
0802 31 00	-- Com casca	100 %	QR 700
0802 32 00	-- Sem casca		
0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:		
0804 20	-- Figos		
ex 0804 20 10	-- Frescos, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100 %	Ct 200
0805	Citrinos, frescos ou secos:		
ex 0805 10	-- Laranjas, de 15 de Maio a 30 de Setembro	100 %	QR 25 000
ex 0805 20	-- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Maio a 30 de Setembro	100 %	QR 4 000
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:		
0808 10	-- Maçãs	50 %	Ct 1 000
0808 20	-- Peras e marmelos:		
ex 0808 20	-- Peras	50 %	Ct 1 000
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas) ameixas e abrunhos, frescos:		
ex 0809 10 00	-- Damascos:		
	-- De 1 de Setembro a 30 de Abril	100 %	QR 2 000
0809 20	-- Cerejas:		
ex 0809 20 90	-- De 16 de Julho a 30 de Abril:		
	-- De 1 de Novembro a 31 de Março	100 %	QR 2 000
ex 0809 30 00	-- Pêssegos, incluídas as nectarinas:		
	-- De 1 de Dezembro a 31 de Março	100 %	QR 2 000
0809 40	-- Ameixas e abrunhos:		
	-- Ameixas:		
ex 0809 40 19	-- De 1 de Outubro a 30 de Junho:		
	-- De 15 de Dezembro a 31 de Março	100 %	QR 2 000
0809 40 90	-- Abrunhos	100 %	QR 500
0810	Outras frutas frescas:		
0810 10	-- Morangos:		
ex 0810 10 90	-- De 1 de Agosto a 30 de Abril:		
	-- De 1 de Novembro até ao fim de Fevereiro	100 %	Ct 1 500

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)	Contingente (Ct) Quantidade de referência (QR) (em toneladas)
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutos de casca rija, do presente capítulo:		
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo:		
0813 50 30	– – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802	100 %	—

2. A redução dos direitos indicada no nº 1 efectua-se progressivamente durante os mesmos períodos e com as mesmas frequências que os previstos no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal para os mesmos produtos importados destes países na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985.

Durante esta redução progressiva e quando os direitos aduaneiros aplicados na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, aos produtos de Espanha e de Portugal são diferentes para os dois países, é aplicado o direito aduaneiro mais elevado dos dois aos produtos originários dos Estados ACP ou dos PTU. Para os produtos referidos no nº 1 para os quais os Estados-membros beneficiam, por força do Regulamento (CEE) nº 486/85 ⁽¹⁾, de direitos aduaneiros menos elevados do que Espanha ou Portugal, são mantidas as disposições do Regulamento (CEE) nº 486/85 para além de 28 de Fevereiro de 1990 e o desmantelamento é iniciado logo que os direitos aplicados aos mesmos produtos originários de Espanha e de Portugal atinjam um nível inferior ao dos direitos aplicados aos produtos originários dos Estados ACP ou dos PTU.

2. Se as importações de um dos produtos referidos no nº 1 superarem a quantidade de referência, pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 27º e tendo em conta um balanço anual do comércio desse produto, impor ao produto em questão um limite máximo correspondente a um volume igual à quantidade de referência.

Se, no decurso de um ano, for atingido um limite máximo fixado em conformidade com o terceiro parágrafo, os direitos aduaneiros podem ser aplicados às quantidades importadas para além desse limite.

TÍTULO XII

Açúcar

Artigo 17º

O direito nivelador aplicável à importação de melações do código NC 1703 é diminuído de 0,5 ecu por 100 quilogramas. O direito nivelador não é cobrado quando for inferior ou igual a 0,5 ecu por 100 quilogramas. Estas disposições aplicam-se no âmbito de um limite global de 600 000 toneladas por campanha.

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 2.

TÍTULO XIII

Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

Artigo 18º

1. Os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho (*) são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros.
2. Não são cobrados direitos niveladores à importação dos produtos a seguir indicados:

Código NC	Designação das mercadorias
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
2007 10	– Preparações homogeneizadas:
2007 10 10	– – De teor de açúcares superior a 13 % em peso
	– Outras:
2007 99	– – Outras:
	– – – De teor de açúcares superior a 30 % em peso:
2007 99 10	– – – – Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinadas a transformação industrial
2007 99 20	– – – – Purés e pastas de castanhas
	– – – – Outros:
2007 99 31	– – – – – De cerejas
2007 99 33	– – – – – De morangos
2007 99 35	– – – – – De framboesas
2007 99 39	– – – – – Outros
	– – – De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso:
2007 99 51	– – – – Purés e pastas de castanhas
2007 99 59	– – – – Outros
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2008 20	– Ananases ou abacaxis:
	– – Com adição de álcool:
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 20 11	– – – – De teor de açúcares superior a 17 %, em peso
	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 20 31	– – – – De teor de açúcares superior a 19 %, em peso
	– – Sem adição de álcool:
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg

(*) JO. nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

Código NC	Designação das mercadorias
2008 20 51	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso ---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 20 71	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso
2008 30	<ul style="list-style-type: none"> - Citrinos: -- Com adição de álcool: ---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
ex 2008 30 11	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas: ----- Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>)
ex 2008 30 19	<ul style="list-style-type: none"> ----- Outros: ----- Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>) -- Sem adição de álcool: ---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 30 51	<ul style="list-style-type: none"> ----- Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>) ---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2008 30 71	<ul style="list-style-type: none"> ----- Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>)
2008 40	<ul style="list-style-type: none"> - Peras: -- Com adição de álcool: ---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg: ---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:
2008 40 11	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 40 19	<ul style="list-style-type: none"> ----- Outras ---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 40 31	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso -- Sem adição de álcool: ---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 40 51	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso ---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 40 71	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso
2008 80	<ul style="list-style-type: none"> - Morangos: -- Com adição de álcool: ---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 80 11	<ul style="list-style-type: none"> ----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:
2008 80 19	<ul style="list-style-type: none"> ----- Outros: -- Sem adição de álcool:
2008 80 50	<ul style="list-style-type: none"> ---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 80 70	<ul style="list-style-type: none"> ---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg

Código NC	Designação das mercadorias
2008 92	-- Misturas:
	--- Com adição de álcool:
	---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
ex 2008 92 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:
	----- Misturas de ananases, ou abacaxis, papaias ou mamões e maracujás
ex 2008 92 19	----- Outras:
	----- Misturas de ananases ou abacaxis, papaias ou mamões e maracujás
	--- Sem adição de álcool:
	---- Com adição de açúcar:
ex 2008 92 50	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
	----- Outras:
ex 2008 92 71	----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas:
	----- Misturas de ananases ou abacaxis, papaias ou mamões e maracujás
ex 2008 92 79	----- Outras:
	----- Misturas de ananases ou abacaxis, papaias ou mamões e maracujás
2008 99	-- Outras:
	--- Com adição de álcool:
	---- Uvas:
2008 99 21	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso
	----- Outras:
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:
2008 99 25	----- Maracujás e goiabas
	----- Outros:
2008 99 32	----- Maracujás e goiabas
	--- Sem adição de álcool:
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 99 43	----- Uvas
2008 99 45	----- Ameixas
	----- Outras:
2008 99 46	----- Maracujás, goiabas e tamarindos
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 99 53	----- Uvas
2008 99 55	----- Ameixas
	----- Outras:
2008 99 61	----- Maracujás e goiabas
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:

Código NC	Designação das mercadorias
2009 20	– Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>):
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 20 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 20 91	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
2009 40	– Sumo de ananás ou abacaxi:
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 40 11	– – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido
	– – – Outros:
2009 40 91	– – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso
2009 80	– Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
	– – – Outros:
2009 80 32	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido:
	– – – – – Maracujás e goiabas
	– – – – – Outros:
2009 80 83	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:
	– – – – – – Maracujás e goiabas
2009 90	– Misturas de sumos:
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
	– – – Outras:
ex 2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido:
	– – – – – De ananases ou abacaxis, papaias ou mamões e maracujás
	– – – – – Outras:
	– – – – – De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido:
	– – – – – – Outras:
ex 2009 90 91	– – – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 % em peso:
	– – – – – – – De ananases ou abacaxis, papaias ou mamões e maracujás

TÍTULO XIV

Vinhos

Artigo 19º

Os produtos a seguir indicados são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros:

Código NC	Designação das mercadorias
2009 60	– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas):
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2009 60 11	--- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido:
	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:
ex 2009 60 19	--- Outros:
	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
	-- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
	--- De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:
2009 60 51	---- Concentrado
2009 60 59	---- Outro
	--- De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:
	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso:
2009 60 71	----- Concentrado
2009 60 79	----- Outros
2204 30	- Outros mostos de uvas:
	-- Outros:
2204 30 91	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos
2204 30 99	--- Outros

TÍTULO XV

Tabacos em bruto

Artigo 20º

Os produtos do sector do tabaco referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho ⁽¹⁾ são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros.

Artigo 21º

No caso de ocorrerem perturbações graves devido a um aumento substancial das importações com isenção de direitos aduaneiros dos produtos do código NC 2401 originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ou se estas importações provocarem dificuldades que se traduzam na alteração da situação económica de uma região da Comunidade deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão pode, sem prejuízo do disposto no artigo 30º, tomar medidas destinadas a fazer face a um desvio de tráfego.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

TÍTULO XVI

Mercadorias objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80

Artigo 22º

1. O elemento fixo não é cobrado na importação das mercadorias objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80.

2. O elemento móvel não é cobrado na importação das mercadorias a seguir indicadas:

Código NC	Designação das mercadorias
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o cacau branco), sem cacau:
1704 90	– Outros:
1704 90 30	– – Chocolate branco
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 %, ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %
	– – Outras:
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau igual ou superior a 18 %
1806 20 90	– – – Outras
	– Outros, em tabletes, barras e bastões:
1806 31 00	– – Recheados
1806 32	– – Não recheados
1806 90	– Outros:
	– – Chocolate e artigos de chocolate:
	– – – Bombons de chocolate (denominados «pralines») mesmo recheados:
1806 90 11	– – – – Contendo álcool
1806 90 19	– – – – Outros
	– – – Outros:
1806 90 31	– – – – Recheados
1806 90 39	– – – – Não recheados
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1901	Extractos de malte, preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições: <ul style="list-style-type: none"> – Que não contenham, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, com um teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %, com exclusão dos extractos de malte
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
ex 1905 30	<ul style="list-style-type: none"> – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>: – – Bolachas e biscoitos
ex 1905 40 00	<ul style="list-style-type: none"> – Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados: – – Excepto «biscuits de mer»
ex 1905 90	<ul style="list-style-type: none"> – Outros: – – – Bolachas e biscoitos
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2008 99	<ul style="list-style-type: none"> – – Outras: – – – Sem adição de álcool: – – – – Sem adição de açúcar
2008 99 85	– – – – Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)

TÍTULO XVII

Outras organizações comuns de mercado

Artigo 23º

Os produtos referidos nos Regulamentos (CEE) nº 1308/70 ⁽¹⁾ (linho e cânhamo), (CEE) nº 1696/71 ⁽²⁾ (lúpulo), (CEE) nº 234/68 ⁽³⁾ (plantas vivas), (CEE) nº 2358/71 ⁽⁴⁾ (sementes), (CEE) nº 827/68 ⁽⁵⁾ (certos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE) e (CEE) nº 1117/78 ⁽⁶⁾ (forragens secas) são admitidos à importação com isenção de direitos aduaneiros.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

TÍTULO XVIII

Disposições relativas aos departamentos franceses ultramarinos

Artigo 24º

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, os direitos niveladores não são aplicados à importação directa nos departamentos franceses ultramarinos dos produtos a seguir enumerados originários dos Estados ACP ou dos países e territórios:

Código NC	Designação das mercadorias
0102	Animais vivos da espécie bovina:
0102 90	– Outros:
	– – Das espécies domésticas:
0102 90 10	– – – De peso não superior a 220 kg
	– – – De peso superior a 220 kg:
0102 90 31	– – – – Bezerras (vacas que nunca tenham parido)
0102 90 33	– – – – Vacas
0102 90 35	– – – – Toiros
0102 90 37	– – – – Bois
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
	– – Outras:
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas
0206 29	– – Outras:
	– – – Outras:
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
0709 90	– Outros:
0709 90 60	– – Milho doce
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	– – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):
0712 90 19	– – – Outro
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas doces ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> , medula de sagueiro:

Código NC	Designação das mercadorias
0714 10	– Raízes de mandioca:
	– – Outras:
0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, quer frescos e inteiros quer congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços
0714 90	– Outros:
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, quer frescos e inteiros quer congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços (dentro do limite anual de um contingente pautal comunitário de 2 000 toneladas)
	Milho:
1005 10	– Para sementeira:
1005 10 90	– – Outro
1005 90 00	– Outro:

2. Sem prejuízo do disposto no nº 4, o direito nivelador não é aplicado à importação directa de arroz do código NC 1006, excluindo o arroz destinado à sementeira do código NC 1006 10 10 no departamento ultramarino da Reunião.

3. Se as importações nos departamentos franceses ultramarinos de milho originário dos Estados ACP ou dos países e territórios superarem 25 000 toneladas durante um ano e se estas importações causarem ou ameçarem causar perturbações graves nestes mercados, a Comunidade tomará as medidas necessárias, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode, nos três dias úteis seguintes à comunicação dessa medida, submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo de um ou dois meses.

4. O presente artigo aplica-se aos produtos destinados e introduzidos no consumo dos departamentos ultramarinos. Em caso de necessidade, podem ser tomadas, de acordo com o processo previsto no artigo 27º medidas para garantir a realização deste objectivo.

TÍTULO XIX

Disposições gerais e finais

Artigo 25º

As reduções previstas pelo presente regulamento são calculadas com base:

- nos elementos móveis dos direitos niveladores, sempre que estes contenham tais elementos,
- nos direitos niveladores nos outros casos, aplicáveis em relação a países terceiros, na importação na Comunidade.

No entanto, durante o período em que forem aplicados montantes compensatórios monetários de adesão às trocas comerciais intracomunitárias serão, se necessário, tomadas medidas destinadas a evitar desvios de tráfego, de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 26º

Na medida em que o regime de importação definido no presente regulamento prevê limitações quantitativas, as importações dos produtos em questão, originários dos PTU, são imputadas nas quantidades estabelecidas. O esgotamento dessas quantidades não pode, todavia, obstar à colocação em livre prática dos produtos em questão originários dos Estados ACP até ao limite das quantidades globais definidas neste regulamento.

Artigo 27º

1. Em caso de necessidade, as regras de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados agrícolas.
2. Relativamente às carnes e ao arroz, estas regras dizem respeito, nomeadamente:
 - a) À base de cálculo e ao período de referência a tomar em consideração para a fixação do montante de que serão diminuídos os direitos de importação;
 - b) Às regras para a fixação do montante correspondente a cobrar pelo país exportador;
 - c) À emissão dos certificados de importação e/ou à instauração de um sistema de certificados à importação;
 - d) Às provas aceites e às medidas de controlo.

Artigo 28º

O Conselho, deliberando de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado, pode, em função das necessidades de desenvolvimento económico dos departamentos franceses ultramarinos, alterar o regime de acesso aos mercados destes departamentos dos produtos referidos no presente regulamento.

Artigo 29º

O presente regulamento não prejudica a aplicação dos artigos 89º, 90º, 234º e 257º do Acto de Adesão de

1985, nem a dos artigos correspondentes dos actos de adesão de outros países aderentes.

Artigo 30º

1. São aplicáveis aos produtos referidos no presente regulamento as cláusulas de protecção previstas nos regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados agrícolas e na regulamentação específica adoptada no âmbito da realização da política agrícola comum.
2. No que diz respeito às relações com os Estados ACP, aplica-se de modo complementar as disposições do Regulamento (CEE) nº 1316/87 e as que as substituirão.
3. No que diz respeito aos países e territórios, aplicam-se de forma complementar as disposições da Decisão 86/283/CEE e do seu anexo III, bem como as que as substituirão depois da entrada em vigor da nova decisão relativa à associação dos países e territórios.

Artigo 31º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1990.

É aplicável até 30 de Junho de 1991.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode decidir da prorrogação da aplicação do presente regulamento para além desta data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Lista dos Estados ACP referidos no artigo 1º

Angola	Gâmbia	Malawi
Antígua e Barbuda	Gana	Mali
Baamas	Granada	Maurícia (ilha)
Barbados	Guiana	Mauritânia
Belize	Guiné	Moçambique
Benim	Guiné-Bissau	Niger
Botsuana	Guiné Equatorial	Nigéria
Burkina Faso	Haiti	Papuásia-Nova Guiné
Burundi	Jamaica	Quênia
Cabo Verde	Kiribati	República Centrafricana
Camarões	Lesoto	República Dominicana
Chade	Libéria	Ruanda
Comores	Madagáscar	São Cristovão e Nevis
Congo		São Vicente e Granadinas
Costa do Marfim		Santa Lúcia
Djibouti		Salomão (ilhas)
Domínica		Samoa Ocidentais
Etiópia		
Fidji		
Gabão		

São Tomé e Príncipe	Suriname	Uganda
Senegal	Suazilândia	Vanuatu
Serra Leoa	Tanzânia	Zaire
Seychelles	Togo	Zâmbia
Somália	Tonga	Zimbabwe
Sudão	Trinidade e Tobago	
	Tuvalu	

ANEXO II

Lista dos países e territórios referidos no artigo 1º

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a sua evolução)

1. Países ultramarinos dependentes dos Países Baixos

- Aruba,
- Antilhas Neerlandesas (Bonaire, Curaçau, São Martinho, Saba, Santo Eustáquio).

2. Territórios ultramarinos da República Francesa

- Nova Caledónia e suas dependências,
- ilhas Wallis e Futura,
- Polinésia Francesa,
- Terras austrais e antárticas francesas.

3. Colectividade territorial da República Francesa

- Mayotte,
- São Pedro e Miquelon.

4. Países e territórios ultramarinos dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

- Anguilla,
- ilhas Caiman,
- ilhas Malvinas (Falkland),
- ilhas Sandwich e suas dependências,
- ilhas Turcas e Caiques,
- ilhas Virgens britânicas,
- Montserrat,
- Pitcairn,
- Santa Helena e suas dependências,
- Territórios da Antártica britânica,
- Territórios britânicos do oceano Índico.

5. Países ultramarinos dependentes do Reino da Dinamarca

- Gronelândia.
-